



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	-
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.212 – COSIT
DATA	27 de agosto de 2025
INTERESSADO	-
CNPJ/CPF	-

## Assunto: Classificação de Mercadorias

**Mercadoria:** Não configura sortido acondicionado para venda a retalho, nos termos do Sistema Harmonizado, o conjunto de artigos diversos para fixação de dois módulos fotovoltaicos adjacentes sobre um trilho de suporte, apresentado num saco plástico contendo um grampo intermediário universal (perfil de alumínio perfurado) para módulos com 30, 35 ou 40 mm de espessura, um parafuso com porca de aço inoxidável para instalação do grampo e uma chapa de ferro para aterramento e equipotencialização das molduras dos módulos.

**Cada artigo segue seu regime próprio de classificação.**

**Dispositivos Legais:** RGI 1 e RGI 3 b) da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022.

## RELATÓRIO

*[Informações suprimidas]*



## FUNDAMENTOS

### Identificação da mercadoria:

2. A análise das informações prestadas e dos documentos apresentados evidencia que a mercadoria sob consulta é um conjunto de artigos diversos para fixação de dois módulos fotovoltaicos adjacentes sobre um trilho de suporte, apresentado num saco plástico contendo um

grampo intermediário universal (perfil de alumínio perfurado) para módulos com 30, 35 ou 40 mm de espessura, um parafuso com porca de aço inoxidável para instalação do grampo e uma chapa de ferro para aterramento e equipotencialização das molduras dos módulos.

#### **Classificação da mercadoria:**

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5).

5. Em decisão recente (Solução de Consulta Cosit nº 98.449, de 23 de dezembro de 2024), o Comitê Técnico do Centro de Classificação Fiscal de Mercadorias (Ceclam), da RFB, definiu que os *kits* para fixação de painéis solares não são passíveis de classificação num único código NCM, por não se caracterizarem como um “sortido acondicionado para venda a retalho” a que se refere a RGI 3 b) do Sistema Harmonizado:

#### **SC nº 98.449/2024 - Cosit**

##### **Assunto: Classificação de Mercadorias**

*Reforma de ofício a Solução de Consulta Cosit nº 98.295, de 10 de agosto de 2017.*

**Mercadoria:** *Não configura sortido acondicionado para venda a retalho, nos termos do Sistema Harmonizado, o conjunto de artigos diversos, como trilhos de aço pré-galvanizado, postes metálicos, barra “T” para apoio dos trilhos, braço para intertravamento, “clips” de fixação, perfis, cantoneiras, parafusos e porcas, destinados a fixação de painéis fotovoltaicos em solo, telhados, lajes, áreas concretadas e coberturas de vagas de estacionamentos. Cada artigo segue seu próprio regime de classificação.*

6. Transcrevem-se abaixo os parágrafos principais da citada decisão:

[...]

13. *Entretanto, o que foi apresentado para classificação consiste em uma gama de “kits” compostos por artigos variados, destinados à fixação de painéis solares. A lista de artigos e respectivas quantidades variam conforme projeto específico, que leva em consideração o local de instalação (lajes, telhados, solo e cobertura de estacionamentos), a quantidade de painéis, forma de instalação, estrutura final após*

*a montagem etc. Assim, não há como considerá-los, irrestritamente, construções ou partes de construções.*

14. *Em suma, está-se diante de uma consulta que não se refere a um produto específico, contrariando o estabelecido no art. 14 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 2021, que regula os processos de consulta.*

15. *Mesmo que optássemos, por exemplo, pelo “kit” para telhado, como objeto de classificação, observa-se que não há posição que abarque esse “kit” como um todo, tampouco pode ser considerado um sortido acondicionado para venda a retalho com o uso da RGI 3. Portanto, cada componente deve ser analisado e classificado de forma individual, seguindo seu regime próprio de classificação.*

(grifou-se)

7. Nessa linha, cada componente do conjunto em questão deve classificar-se separadamente, conforme suas próprias características.

## CONCLUSÃO

8. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 e RGI 3 b), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022, a mercadoria não pode ser considerada um sortido acondicionado para venda a retalho, o que impede sua classificação num único código NCM, devendo cada artigo que a compõe seguir sua classificação própria.

## ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 5ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 27 de agosto de 2025. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

**LUCAS ARAÚJO DE LIMA**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

RELATOR

(Assinado Digitalmente)

**LUIZ HENRIQUE DOMINGUES**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

MEMBRO AD-HOC

(Assinado Digitalmente)

**STELA FANARA CRUZ COSTA**

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

**MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PRESIDENTE DA 5ª TURMA